



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10410/001.892/92-80
RECURSO No. : 86.090
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : ALVARO JOSE DO MONTE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRF EM MACEIO (AL)
SESSAO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACORDAO No. : 104-13.052

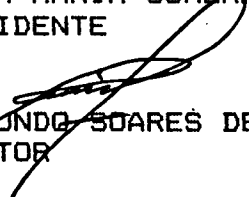
TRD - VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa de Referência Diária - TRD só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218/91.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO JOSE DO MONTE VASCONCELOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10410/001.892/92-80
ACORDAO No. : 104-13.052

RECURSO No. : 86.090
RECORRENTE : ALVARO JOSE DO MONTE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

ALVARO JOSE DO MONTE VASCONCELOS, CPF nº. 111.417.864-00, residente na Av. Alvaro Octacílio, 3.073, Ponta Verde, Maceió, Alagoas, recorre a este Conselho de Decisão da DRF/Maceió, conforme petição de fls. 74/75.

Em consequência de revisão interna de sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, foi emitida a notificação contra o contribuinte através da qual é exigido um crédito tributário de 35.168,11 UFIR's, em razão de ter sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto conforme demonstrativo de fls. 37.

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 44/45 em que concorda com alguns pontos do lançamento e apresenta novos documentos não entregues na fase inicial do procedimento.

A decisão singular de fls. 63/65 julgou procedente, em parte, o lançamento para reduzir a exigência para 3.527,87 UFIR's correspondente ao imposto de renda devido, o qual deveria ser acrescido de multa e demais encargos legais.

Conforme documento de fls. 70, o contribuinte recolheu os valores correspondentes ao principal, à multa e aos juros moratórios.

Não se conformando com o montante que lhe é exigido a título TRD, recorre o contribuinte a este Conselho através da petição de fls. 74/75, na qual alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10410/001.892/92-80

ACORDÃO Nº. : 104-13.052

a) que acatou a Decisão singular e liquidou o principal, a multa e os juros cobrados;

b) que o percentual de 335,52% correspondente à variação da TRD no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992 está sendo aplicado pela Repartição sobre o valor do principal atualizado; *ap*

c) que esse percentual deveria ser aplicado apenas sobre o valor dos juros devidos em 29.04.88 no montante de Cr\$ 2.561,21;

d) que o valor do principal atualizado é de Cr\$ 559.696,17 e que aplicado a esse montante o percentual correspondente à variação da TRD encontra-se o valor de Cr\$ 1.877.892,59;

e) como os juros são calculados a razão de 1% sobre o principal, o valor encontrado nunca poderia ser superior ao principal; e

f) finalmente, requer que na correção dos juros seja aplicada a variação da TRD (335,52%) sobre o valor originário dos juros, ou seja, Cr\$ 2.561,21.

E o relatório. *[assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10410/001.892/92-80
ACORDÃO No. : 104-13.052

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

Do documento de fls. 68 (AR) não consta a data em que o recorrente foi intimado. Como esse documento foi postado em 12.11.93, é de se aplicar a regra prevista no artigo 23 do Decreto no. 70.235/72, ou seja, considerar o contribuinte intimado 15 dias após a postagem do documento. Considerando-se como intimado o contribuinte em 27.11.93, seu recurso protocolizado na Repartição em 16.12.93 é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Decisão de fls. 65 reduziu o imposto suplementar devido no exercício de 1988 para 3.527,87 UFIR's, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Através do documento de fls. 70, o recorrente recolheu a título de imposto Cr\$ 559.696,17, de multa Cr\$ 195.892,89 e de juros moratórios Cr\$ 313.429,86, nada recolhendo a título de TRD.

Alega o recorrente que a TRD, referente ao período de fevereiro de 1991 a julho de 1992 de 335,52%, está sendo aplicada pela Repartição sobre o valor do imposto atualizado até 16.12.93 (Cr\$ 559.696,17) e não sobre o valor originário dos juros devidos em 29.04.88, que era de Cr\$ 2.561,21.

Os juros moratórios devidos até 16.12.93 foram calculados e pagos (fls. 70).

Quanto à aplicação da TRD, a título de correção monetária do principal, da multa e dos juros moratórios, não cabe a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10410/001.892/92-80

ACORDÃO No. : 104-13.052

cobrança no período de 01.02.91 a 31.07.91, tendo em vista que a lei no. 8.218/91 somente entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991, conforme entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso no Acórdão no. CSRF/01-1.773, de 17.10.94. E de se ressaltar, ainda, que a TRD acumulada, quando devida, incide somente sobre o valor do imposto.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para declarar não ser devida a TRD acumulada no período compreendido entre 1o. de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO